



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4379/2019

Tipo: Projeto de Lei: 88/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 02/04/2019 15:50:28

Procedência: Cleber Felix

Assunto: Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (Cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista (TEA).

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_

Processo: 4379/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 88/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 02/04/2019 15:50:28  
Procedência: Cleber Felix  
Assunto: Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (Cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista (TEA).

*Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA).*

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 2º – Para fins deste Decreto, a Secretaria Municipal Ação Social é competente para:

I – expedir a Carteira de Identificação do Autista (CMIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Vitória.

II – administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV – disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º – A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º – O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá benefício de meia-entrada para acesso a eventos artísticos-culturais e esportivos do município de Vitória.

Art. 5º – A Carteira Municipal de Identidade do Autista (CMIA) será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**Parágrafo único.** O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 5º – Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos práticos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a mesma.

Vitória, 2 de abril de 2019.

### JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania.

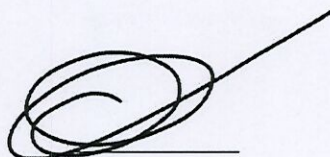
Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família em quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.



**Vereador Cleber Felix – PROG**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4379	05	SP

AO DEL  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
 0210412019  
*Thamyres Côco Novais*  
 Thamyres Côco Novais  
 Diretora do DDI  
 Matrícula: 6395  
 Câmara Municipal de Vitória

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE  
 Em, 03/04/2019

*[Signature]*  
 DIPETAR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
 DISCUSSÃO ESPECIAL  
 Em, 03/04/2019

*[Signature]*  
 Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 04/04/2019

*[Signature]*  
 PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, 09/04/2019

*[Signature]*  
 PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, 10/04/2019

*[Signature]*  
 PRESIDENTE DA CÂMARA

PROT. Nº	DATA	ASSINATURA
93	20/04/19	



ACERCA DOS SERVIÇOS DE APOIO AS COMISSÕES  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
AS COMISSÕES NESTA DATA

Justiça  
Seção  
Direção Hummas e Cidadania

\_\_\_\_\_  
DIRETOR

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.  
Em, 16/04/19

Secretaria das Comissões  
PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
19/04/19

Secretaria do S.A.C.  
PL

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

ROBERTO MARTINS

[Signature] 18  
04  
19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
08/05/19

Secretaria do S.A.C.  
PL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4379/2019

Projeto de Lei nº 88/2019

Procedência: Vereador Cléber Felix

### PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.*

### I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 88/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Cléber Félix, dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista. O edil justifica seu projeto na garantia dos direitos das pessoas com autismo.

O projeto em pauta prevê a expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) pela Secretaria Municipal de Ação Social, por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS).

Após trâmite regular pelas sessões legislativas ordinárias, o Projeto vem pra análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça.



## II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Para analisar Projetos de Lei que tratam de direitos das pessoas com deficiência, é preciso percorrer o raciocínio da proteção integral da pessoa com deficiência, insculpido nas normas da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York) Tratado de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário.

Além disso, a referida Convenção foi aprovada com o rito de Emenda Constitucional, observando a norma do §3º, do art. 5º da Constituição Federal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Assim, temos que a **Convenção de Nova York** é norma equivalente à Emenda Constitucional, promulgado por meio do Decreto nº 6949/09 e dita:

#### **Artigo 4**

##### **Obrigações gerais**

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.** Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: (grifamos)

a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;** (grifamos)

b) Adotar todas as medidas necessárias, **inclusive legislativas,** para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; (grifamos)

c) **Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;**

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas**

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



**com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. (grifamos)**

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. **Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (grifamos)**

5. **As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. (grifamos)**

De acordo com os mandamentos da Convenção de Nova York, a garantia de direitos não deve encontrar barreiras administrativas ou legislativas por parte de todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. Assim, entendemos a necessidade da expedição da Carteira Municipal de Identidade do Autista, a cargo da Secretaria de Assistência Social, para facilitar o acesso das pessoas com autismo aos direitos assegurados por lei.

O motivo da proposição, como bem explicado pelo vereador proponente é o fato de que nem sempre as pessoas que estão no espectro autista serem reconhecidas de pronto, o que ocasiona inúmeros problemas em ocasiões de atendimentos prioritários e gozo de direitos.

A expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista não deve ser obrigatória, sendo necessária a sua solicitação, pela própria pessoa com autismo ou seu responsável



legal, como forma de se garantir a liberdade de escolha. Não poderá haver a identificação compulsória, sob pena de se configurar discriminação contra a pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 3, das Disposições Gerais da Convenção de Nova York, “Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. (grifamos)

Desta forma, deve-se primar pela consulta às associações das pessoas com autismo do município e remeter o PL ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para análise e demonstração de interesse dos afetados pela medida legislativa. Inclusive, para que as entidades representativas possam opinar sobre o texto legal, fazendo sugestões para as modificações que entenderem necessárias, pois a Convenção de Nova York trouxe o lema “Nada sobre nós, sem nós”.

Assim, o Projeto de Lei deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para que essa entidade possa tomar conhecimento e opinar sobre seu texto.

A Lei nº 8697/2014 que criou o **COMPED**, estabelece uma de suas atribuições:

**Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:(grifamos)**

**VI. apreciar, propor e acompanhar a elaboração e a adequação de normas municipais que visem os direitos das pessoas com deficiência.(grifamos)**

A inclusão social deve ser repartida entre Estado, sociedade e família, ou seja, entre todos. Assim, não se deve fugir às demandas sociais impostas pela necessidade de dar à sociedade uma resposta imediata aos seus anseios.



### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, converto o Parecer em **DILIGÊNCIA** para solicitar a remessa do PL 88/2019 ao **COMPED Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para** **opinamento e possíveis alterações, conforme manda a lei nº 8697/2014.** É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 15 de maio de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA		
Processo		
4329	10	5

Ao Sr. Presidente da Comissão da Mesa Diretora,  
Segue com o pedido de diligência na  
forma do art. 78 § 3º do RI, apreciada e  
votada na Comissão de Justiça.

Em 14/06/19  
A Del/SAC

Ao Del/SAC

Segue para inclusão na pauta do dia  
18/06/2019.

Em 17/06/19

  
**Cléber Félix**  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA	VITÓRIA
Processo	
4379	12
	Pr

A Presidência,  
Segue para providências, com o pedido de diligência Apuciado e votado pela aprovação uma Comissão da Mesa Diretora no dia 18/06/19.

Em 19/06/19  
Luisa

ao Cel

Para conhecimento das providências tomadas

Em 24/06/19

  
**Cléber Félix**  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	13	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de Vitória

OF. PRE. Nº 165/2019

Vitória, 24 de junho de 2019.

**Ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPED**  
**Sr. João Luiz Salles**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao pedido de diligência apresentado pelo Exmo. Vereador Roberto Martins na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, e com base no artigo 3º, inciso VI do regimento interno deste conselho, solicito que se manifeste acerca da matéria proposta pelo Exmo. Vereador Cleber Felix.

O projeto de lei número 88/2019 tratado em questão pode ser acessado pelo sítio eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=194561&ano=2019&proposicao=88>

Atenciosamente,

**CLEBER JOSÉ FELIX**  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**CÓPIA**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4379/2019

Projeto de Lei nº 88/2019

Procedência: Vereador Cléber Felix

### PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.*

### I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 88/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Cléber Félix, dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista. O edil justifica seu projeto na garantia dos direitos das pessoas com autismo.

O projeto em pauta prevê a expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) pela Secretaria Municipal de Ação Social, por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS).

Após trâmite regular pelas sessões legislativas ordinárias, o Projeto foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Exarei parecer pela Diligência

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



ao COMPED (Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência) para manifestação sobre o PL em pauta, o qual foi aprovado pela CCJ em 06/06/2019.

O COMPED se manifestou em parecer sobre a matéria, protocolizado na Casa em 18/10/2019, pela aprovação do PL com algumas modificações. Tais propostas foram por mim acolhidas e transcritas para a Emenda anexa.

## II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Para analisar Projetos de Lei que tratam de direitos das pessoas com deficiência, é preciso percorrer o raciocínio da proteção integral da pessoa com deficiência, insculpido nas normas da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York) Tratado de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário.

Além disso, a referida Convenção foi aprovada com o rito de Emenda Constitucional, observando a norma do §3º, do art. 5º da Constituição Federal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
(...)



§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, temos que a **Convenção de Nova York** é norma equivalente à Emenda Constitucional, promulgado por meio do Decreto nº 6949/09 e dita:

#### Artigo 4

##### Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência**. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: (grifamos)

a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;** (grifamos)

b) **Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;** (grifamos)

c) **Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;**

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.** (grifamos)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. **Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.** (grifamos)

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, **sem limitação ou exceção,** a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. (grifamos)

De acordo com os mandamentos da Convenção de Nova York, a garantia de direitos não deve encontrar barreiras administrativas ou legislativas por parte de todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. Assim, entendemos a necessidade da expedição da Carteira Municipal de Identidade do Autista, a cargo da Secretaria de Assistência Social, para facilitar o acesso das pessoas com autismo aos direitos assegurados por lei.

O motivo da proposição, como bem explicado pelo vereador proponente é o fato de que nem sempre as pessoas que estão no espectro autista serem reconhecidas de pronto, o que ocasiona inúmeros problemas em ocasiões de atendimentos prioritários e gozo de direitos.

A expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista não deve ser obrigatória, sendo necessária a sua solicitação, pela própria pessoa com autismo ou seu responsável legal, como forma de se garantir a liberdade de escolha. Não poderá haver a identificação compulsória, sob pena de se configurar discriminação contra a pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 3, das Disposições Gerais da Convenção de Nova York, “Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência,**



**inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. (grifamos)**

A inclusão social deve ser repartida entre Estado, sociedade e família, ou seja, entre todos. Assim, não se deve fugir às demandas sociais impostas pela necessidade de dar à sociedade uma resposta imediata aos seus anseios.

No que se refere à legalidade e constitucionalidade da proposição, temos que ela obedece aos requisitos de iniciativa legislativa e está dentro dos parâmetros legais do ordenamento jurídico, em especial da Lei Brasileira de Inclusão (3.146/15) e da Lei 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

#### **LEI BERENICE PIANNA (12.764/12)**

**Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

**I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;**

**II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;**

**III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:**

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;**
- b) o atendimento multiprofissional;**
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;**
- d) os medicamentos;**
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;**

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



### III – DA EMENDA PROPOSTA

Embora a proposição se mostre muito boa, proponho uma Emenda Modificativa para acerto de determinados pontos do PL 88/2019, fim de corrigir erros e ampliar direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Além de retirar obrigações impostas à Secretaria Municipal de Assistência Social, o que não é permitido ao Legislativo. Ainda retira do PL especificações que são próprias de Decreto, como a forma como será requisitada e os documentos necessários à expedição da Carteira de Identidade do Autismo.

PL 88/2019	EMENDA PROPOSTA
<p><b>Art. 1º.</b> Fica instituída, no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.</p>	<p><b>Art. 1º.</b> Fica instituída, no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.</p> <p>§ 1º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.</p> <p>§ 2º. A Carteira Municipal de identificação do Autista deverá ser revalidada a cada 05 (cinco) anos.</p>
<p><b>Art. 2º</b> Para fins deste Decreto, compete à Secretaria Municipal de Ação Social:</p>	<p><b>Art. 2º</b> Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:</p> <p>I – expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de</p>



<p>IV – disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;</p>	<p>Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Vitória;</p> <p>II – (...) III – (...)</p> <p>IV – disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;</p>
<p><b>Art. 4º.</b> O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, no município de Vitória.</p>	<p><b>Art. 4º.</b> O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.</p>
<p><b>Art.5º.</b> Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p><b>Art.5º.</b> Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada.</p>
<p><b>Art.7º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos práticos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a mesma.</p>	<p><b>Art.7º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



#### IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PL 88/2019, COM EMENDA MODIFICATIVA** abaixo apresentada.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de novembro de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

Vereador (PTB)

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2019 NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 1.919/2013**

O Projeto de Lei nº 88/2019, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o Processo de nº 4379/2019 passa a ter a seguinte redação:

#### **PROJETO DE LEI Nº 88/2019**

*Dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA).*

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.



**Parágrafo único.** A Carteira Municipal de Identificação do Autista será opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compete à Secretaria Municipal de Ação Social:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Vitória;

II – (...)

III – (...)

IV – disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – (...)

VI - (...).

**Art. 3º** (...)

**Art. 4º.** O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.

**Parágrafo único.** (...)

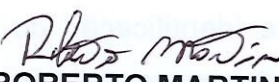
**Art. 5º** (...)

**Parágrafo único.** O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada.



**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de novembro de 2019.

  
**ROBERTO MARTINS**  
Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4379	101	

**Processo: 11325/2019**  
Tipo: Administrativos: 1402/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 18/10/2019 15:50:02  
Procedência: Comped - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com a Deficiência  
Assunto: Ofício nº 009/2019

Ofício nº 009/2019 - COMPED/Presidência Vitória, 11 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vitória - Comped, órgão deliberativo, de caráter permanente, composição paritária entre a sociedade civil e Poder Executivo e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, criado em 1993, atualmente regido através da Lei 8.697/2014, que possui dentre suas competências, de acordo com o artigo 1º da referida Lei:

*I - zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência junto aos órgãos públicos municipais, estaduais, federais, setor privado e sociedade em geral;*

Considerando à solicitação de V.S<sup>a</sup>., contida no ofício nº 165/2019, através do qual foi solicitada manifestação quanto ao projeto de lei nº 88/2019 de autoria do Vereador Cleber Felix, que "**Dispõe sobre carteira municipal de identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA)**". Com fundamento ao disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 3º., inciso VI, "**apreciar, propor e acompanhar a elaboração e a adequação de normas municipais que visem os direitos da pessoa com deficiência**".

Informamos que em reunião realizada em 29/08/2019, o Conselho considerou que trata-se de um importante projeto que facilita a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao Senhor

Cleber Felix  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778 - Bento Ferreira  
Vitória, ES  
CEP: 29050-625

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-COMPED  
Av. Desembargador Santos Neves, 771 - Praia do Canto, Vitória/ES  
CEP.:29055-721 Tel.: 3382 6178  
[comped@correiol.vitoria.es.gov.br](mailto:comped@correiol.vitoria.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Process	Rubrica
4379	20
	2

Ofício nº 009/2019 - COMPED/Presidência

Entretanto, foi sugerido que fique explícito no projeto de lei que a Carteira de Identificação seja opcional e não obrigatório; que seja mencionado as razões pelas quais a Carteira Municipal de Identificação do Autista deverá ser revalidada a cada 05 (cinco) anos; o Colegiado também opinou que seja inserido no Parágrafo único, do Art.5º, que o Laudo atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser fornecido tanto pelo médico do SUS como da rede privada.

Na oportunidade nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

João Luiz Salles

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência -  
COMPED

Matéria : Projeto de Lei nº 88/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4379	21	

Reunião : 38º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 21/11/2019 - 13:11:59 às 13:14:28  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmaei	PSB	Sim	13:13:52
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:14:06
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:13:58
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:14:02

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	22	(Asses)

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

**Processo: 12266/2019**

Tipo: Documento: 1366/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 25/11/2019 14:16:32

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às  
Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Dalto Neves para designar  
relator para Comissão de Saúde.

Proc: 4379 119  
P.L: 88 119

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	23	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ao Sr. Vereador Dalton Neves  
para relatar  
Em 25/11/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Dalton Neves

Designar para relatar

em 25/11/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28/11/19

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria do S.A.C.

Ao Del SAC,

Designo ao Vereador Dani Esmael, para relatar a matéria na forma que dispõe o Art. 67; observado ao que dispõe o Art. 77 inc. V. (prazo de dez dias úteis p/ apresentar a sua manifestação), todos da Resolução 1.919/2014, Regimento interno desta Casa de Leis.

em 26/11/2019  
*[Handwritten Signature]*  
Vereador - P/B

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Daniel

Ermael para relatar

Em 29/11/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

13/12/19

Secretaria do S.A.C.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

29/11/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	24	<i>Davi</i>

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Nº.: 4.379/2019

Projeto de Lei: 88/2019

Procedência: Vereador Cléber Félix

Relator: Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cléber Félix, por intermédio do qual pretende instituir “no âmbito do Município de Vitória a Carteira Municipal de Identificação do Autista, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista”.

Em suas justificativas o autor da proposta de lei salienta que utilização da referida carteira de identificação assegurará os direitos dos autistas, consistente no atendimento preferencial.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com emenda modificativa.

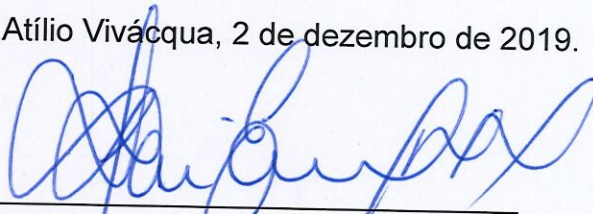
Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de sua competência.

É o relatório.

### II – VOTO

O presente Projeto de Lei atende ao interesse público, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**

Palácio Atilio Vivacqua, 2 de dezembro de 2019.

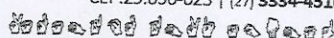


Vereador Davi Esmael - PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL [www.DAVIESMAEL.COM.BR](http://www.DAVIESMAEL.COM.BR)

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador  
**Davi Esmael**  
Deus é a nossa força.

Matéria : Projeto de Lei nº 88/2019

Reunião : **COMISSÃO DE SAUDE**  
Data : **13/02/2020 - 11:00:08 às 11:00:22**  
Tipo : **Nominal**  
Turno : **Ata**  
Quorum :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	25	<i>[assinatura]</i>

Total de Presentes : **2 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	11:00:17
34	Roberto Martins	PTB	Sim	11:00:16

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

*[assinatura]*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	26	<i>[Signature]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

À Exma. Sra. Neuzinha de Oliveira  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da designação do relator na Comissão de Direitos Humanos, embasado no arts.77 §IV do Regimento Interno, solicitamos a devolução da folha concomitante, com seu relator para a regular tramitação, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Att,

Serviço de Apoio às Comissões  
17/02/2020

**CONTROLE DOS CONCOMITANTES:**

Folha Concomitante Tipo Documento: 1364/2019  
Referente ao Processo: 4379/2019 PL:88/19  
Data da saída do SAC: 25/11  
Data da devolução:28/11  
Situação: Expirado

*Wemerson Pedroni*  
*17/02*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	21	<i>[Handwritten signature]</i>

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

#### PARECER

Processo nº 4379/2019

Projeto de Lei: 88/2019

Procedência: Cléber Félix

---

**Ementa:** Dispõe sobre a Carteira Municipal de identificação do autista (CIA), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA).

---

#### Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com Emenda. Foi recebido em nosso gabinete para designação de relator, conquanto, o membro Vereador Roberto Martins já opinou na Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Público e Redação, por esta razão avoco a matéria, para análise do mérito e emissão do parecer.

#### Mérito

Conforme o art. 73, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Trata-se de assunto relacionado com a interação de Secretarias para cumprimento da proposta vinculada à cidadania, aos direitos humanos e à assistência social, sobretudo, é matéria de proteção e promoção dos direitos da família e pessoas com deficiência.

A emenda modificativa conferiu ao Projeto complete ao observar as ponderações sugeridas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED e, inovação quando prevê a gratuidade em eventos e emissão do laudo por médico do SUS ou da rede privada.

Nesta esteira, no dia 08 de janeiro de 2020, a Lei Federal Nº13.977 foi sancionada (anexa), pelo Presidente da República e, com a norma, as pessoas com transtorno do espectro autista **têm direito a expedição gratuita da Carteira de Identificação (CIPTA)**, com validade de 5(CINCO) anos, renovando-se com o mesmo número, para permitir a contagem das pessoas com o espectro autista, para proteção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso dos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Além disso, preconiza a norma faculdade de dispor de fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com TEA nos estabelecimentos públicos e privados.

Ainda, acerca da Norma em evidência, até que seja implementado, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	23	<i>[Handwritten signature]</i>

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG). Logo, a confecção imediata se dará através do Departamento de Identificação da Polícia Civil, válida em todo o território nacional.

Considerando a necessidade da norma para facilitar a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista e seu atendimento prioritário, a consciência de respeito aos direitos humanos, acesso e dignidade da pessoa com deficiência, a matéria é adequada e possível, por tal, opino pela aprovação do presente projeto de Lei.

#### Conclusão

Ante o exposto, SMJ, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 88/2019, processo nº 4379/2019, conforme a redação da Emenda Modificativa.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 12 de fevereiro de 2020

*[Handwritten signature: Neuza de Oliveira]*  
\_\_\_\_\_  
Neuza de Oliveira  
Vereadora PSDB

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	29	<i>[Handwritten Signature]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

**Votação na Comissão de Direitos Humanos**

Data: 27/05

Processo: 4379/19 - P.L. 88/19

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X	/	/
ROBERTO MARTINS	X		
<b>SUPLENTE</b>			
MAX DA MATA			
LEONIL DIAS			
DALTO NEVES			
<b>TOTAL</b>	2		

*[Handwritten Signature]*  
Rivelino Lourenço dos Santos  
Diretor DEI  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4379	30	Russo

Abdil O processo tramitou concomitantemente

Justica: Pela constitucionalidade el Emenda

Saude: Pela Aprovação el Emenda

Direitos Numerosos: Pela Aprovação el Emenda

SAC  
8m, 27/05/20

p/ extracção do  
avulso



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	31	<i>[Signature]</i>

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**27/2020**

<b>PROCESSO</b>	4379/2019
<b>PROJETO DE LEI</b>	88/2019
<b>EMENTA</b>	Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA)
<b>INICIATIVA</b>	Cleber Felix
<b>PARECER</b>	Comissão de justiça – pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda. Comissão de saúde – pela aprovação com emenda. Comissão de direitos humanos e cidadania– pela aprovação com emenda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	32	Rocco

REINCLUIDO NA FAUTA  
DA ORDEM DO DIA  
Em: 25 / 08 / 20

DIRTOR DEL

AO DEL  
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE  
À COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO-FINAL.  
Em: 25 / 08 / 20

Presidente da Câmara



PRESIDENTE DA COMISSÃO

Reunião : 84º Sessão Ordinária  
 Data : 25/08/2020 - 16:37:31 às 17:26:30  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Condição : votos Sim  
 Total de Presentes : 15 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	33	Russo

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PDT	Sim	17:26:07
17	Davi Esmael	PSD	Sim	17:25:58
30	Leonil	CIDAD	Sim	17:25:57
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Sim	17:25:58
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:26:09
9	Max da Mata	AVANT	Sim	17:26:02
31	Nathan Medeiros	PSL	Sim	17:26:06
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:26:01
34	Roberto Martins	REDE	Sim	17:26:03
28	Sandro Parrini	DEM	Sim	17:25:58
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	17:26:02

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	0	11

Mesa Diretora da Reunião :

: Cleber Felix

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

4379 34

do Vereador Sandro Parrini, para designar  
relator da Redação Geral.

SAC  
26/08/20

Devolver ao SAC. 31/08/20

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

(Reações Finais)

27/08/2020

Mozinho dos Anjos



**Sandro Parrini**  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



AO DEL/SAE

Manifestação devidamente elaborada no sistema eletrônico desta Casa.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2020.

  
**Mazinho dos Anjos**  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA







Matéria : Projeto de Lei nº 88/2019 redação final

Reunião : Comissão de Justiça  
Data : 01/10/2020 - 14:01:02 às 14:02:07  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Condição : votos Sim  
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	37	<i>[assinatura]</i>

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:01:44
34	Roberto Martins	REDE	Sim	14:01:58
28	Sandro Parrini	DEM	Sim	14:01:38

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

Mesa Diretora da Reunião :



*[assinatura]*

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	38	[Signature]

do Id, Para Extração de Impulso

2

STC  
Em, 02/10/20



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4379	39	<i>[Signature]</i>

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**83/2020**

<b>PROCESSO</b>	<b>4379/2019</b>
<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>88/2019</b>
<b>EMENTA</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 88/2019 Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (Cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista (TEA).</b>
<b>INICIATIVA</b>	<b>Cleber Félix</b>
<b>PARECER</b>	<b>Comissão de constituição e justiça – aprovada a emenda.</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
437940		Russo

COLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA  
EM, 05 / 10 / 2020

PRESIDENTE

Ao Sr.(Sra.), Scheyla  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em \_\_\_ / \_\_\_ / 20\_\_

Diretor DEL

A SECRETARIA GERAL MESA  
P/ INSCRIÇÃO NA ORDEM DO DIA  
VETO.

AVULSO NOS ATOS DO Proc. Distal  
15/06/21  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Matéria : PL 88/2019 - PROC. 4379/2019 - VETO  
Autoria : Cleber Felix

Reunião : 8ª Reunião da Comissão de Justiça  
Data : 07/06/2021 - 08:14:00 às 08:14:33  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Condição : votos Sim  
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
37	Duda Brasil	PSL	Sim	08:14:08
44	Gilvan da Federal	PATRI	Nao	08:14:15
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	08:14:05
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	08:14:15

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	1	4

Mesa Diretora da Reunião :

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Aprovado a manutenção do veto



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AO DE

Segue Para arquivamento

07.02.2022